

Processo n.º 92/2005

Data do acórdão: 2005-06-09

(Recurso civil)

Assuntos:

- tentativa de conciliação perante o Ministério Público em causas laborais
- condição de seguimento da acção

S U M Á R I O

1. A realização, sob presidência do Ministério Público, da conciliação prévia das partes de uma acção respeitante às questões emergentes de relações jurídicas de natureza laboral, ou a impossibilidade dessa realização constitui uma condição de seguimento do mesmo tipo de acção intentada contra a entidade empregadora para efectivação da responsabilidade civil desta.

2. Se o Ministério Público, ao propor a acção do género em patrocínio officioso dos trabalhadores autores, já alegou a impossibilidade de realização da tentativa prévia de conciliação por desconhecimento do paradeiro da ré empregadora e logo carregou efectivamente prova bastante desta alegação, é de ter por verificada a

impossibilidade de tentativa de conciliação para efeitos de prosseguimento da acção no tribunal, sendo certo que o que importa para esta constatação é a situação das coisas verificada até antes da apresentação da petição desde que se tenha diligenciado realmente por indagação do paradeiro daquela parte nos termos analogicamente aplicáveis do art.º 190.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de Macau, e já não qualquer aparecimento superveniente da mesma no processo civil entretanto já instaurado.

3. Assim, a impossibilidade de realização da tentativa prévia da conciliação por desconhecimento do paradeiro da parte empregadora equivale, em termos materialmente práticos, ao malogro hoc sensu da tentativa prévia de conciliação.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 92/2005

(Recurso civil)

Recorrente: A

Recorridos: B

C

D

E

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

A, ré (já melhor identificada) na acção declarativa ordinária laboral então registada com o n.º LAO-014-03-3 (e hoje com o n.º CV3-03-0028-LAO) e movida em 21 de Fevereiro de 2003 pelo Ministério Público em patrocínio oficioso dos quatro trabalhadores autores chamados B (1.º), C (2.º), D (3.º) e E (4.º) (também já aí melhor identificados), veio recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), da sentença proferida em 20 de Janeiro de 2005 pelo Mm.º Juiz Presidente de Colectivos do Tribunal Judicial de Base, que a condenou a pagar, por

provada e procedente a acção, ao 1.º autor a quantia de MOP\$124.646,00, ao 2.º autor MOP\$73.216,00, ao 3.º autor MOP\$52.272,00, e ao 4.º autor MOP\$147.323,00, todas acrescidas de juros legais vencidos e vincendos desde a data de denúncia unilateral dos respectivos contratos até ao efectivo e integral pagamento (cfr. o teor do mesmo texto decisório final exarado a fls. 166 a 181v dos presentes autos correspondentes), tendo para o efeito finalizado a sua alegação datada de 28 de Março de 2005 através do seguinte:

<<[...] – **Conclusões:**

1 – No despacho de fls. 190, o julgador aquo admitiu o presente recurso, como sendo um recurso ordinário, com efeito meramente devolutivo e subida imediata nos próprios autos.

2 – Todavia ao presente recurso dever-se-á fixar efeito diverso do fixado pelo julgador a quo, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 6030 e no número 1 do artigo 607º ambos do Código do Processo Civil vigente.

3 – Nos termos do artigo 603º do CPC “*sobem nas próprias autos os recursos interpostos das decisões que ponham termo ao processo no tribunal recorrido ou suspendam a instância e aqueles que apenas subam com as recursos dessas decisões*”

4 – Sendo que os recursos que subam imediatamente e nos próprios autos têm efeito suspensivo, nos termos do número 1 do artigo 607º do mesmo diploma legal.

5 – Da leitura conjugada destes preceitos legais resulta que os recursos ordinários das decisões que põem termo aos autos têm sempre efeito suspensivo.

6 – O julgador ad quem não está vinculado ao efeito e regime de subida fixado

ao recurso pelo tribunal a quo, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 625º e seguintes do CPC.

7 – O presente litígio teve origem num suposto incumprimento contratual por parte da Ré na sequência da relação laboral estabelecida entre esta e os autores e que perdurou por mais de 14 anos.

8 – Tratando-se de uma acção de natureza laboral, resultante de vários contratos de trabalho, há que indagar desde logo qual a legislação processual que se lhe aplica ou, se na existência de vazio legal, se há de recorrer a analogia para o preenchimento da lacuna jurídica.

9 – Tratando-se de uma relação jurídica de natureza laboral pergunta-se se para a prossecução da presente acção basta afirmar que *“não foi possível realizar a tentativa de conciliação organizado pelo Ministério Público por desconhecer o actual paradeiro da R”*.

10 – A Ré nos presentes autos não foi julgado à revelia, em virtude de ter constituído mandatário para o efeito.

11 – Todas as acções emergentes de uma relação de trabalho subordinado, como é o caso dos autos, para prosseguir os seus termos, **carece** necessariamente da prova de realização prévia da tentativa de conciliação entre a entidade empregadora e o trabalhador.

12 – Consequentemente, a falta da prova de realização desta tentativa prévia de conciliação constitui um obstáculo à prossecução de uma acção declarativa cível sobre questões emergentes de uma relação de trabalho subordinado.

13 – Na verdade, dos autos resulta que o Ministério Público em Fevereiro de 2003, propôs uma acção cível de natureza laboral, onde pedia a condenação da Ré por alegado incumprimento contratual, argumentando para o efeito, entre outras

coisas, que não foi possível realizar a tentativa de conciliação, por não se encontrar o paradeiro da Ré.

14 – Acontece, porém, que depois de recebida a referida acção, a Ré foi notificada na pessoa de um dos sócios, que em nome e representação da mesma constitui mandatário judicial para a representar.

15 – Com a notificação da Ré e a respectiva junção da procuração aos autos, desaparece para todos os efeitos, o impedimento prático para a realização da tentativa de conciliação, na medida em que Ré deixou de estar em parte incerta.

16 – Estando o julgador vinculado ao chamado princípio da limitação dos actos processuais, em virtude de que como é sabido não é lícito a realização no processo dos chamados actos inúteis (cfr. artigo 87º do Código do Processo Civil),

17 – deveria o mesmo, em nome deste princípio e do disposto na alínea e), do nº 1 do artigo 220º e alínea d) do nº 1, do artigo 226º, ambos do Código do Processo Civil,

18 – ordenar a suspensão da instância da acção em causa, e, consequentemente, convidar o autor – in casu o Ministério Público - a juntar aos autos, prova de realização de tentativa prévia de conciliação, sendo esta condição sine quo non da procedibilidade da referida acção.

19 – Ou seja, parece-nos razoável afirmar que seria obrigação do julgador notificar o Ministério Público da junção daquela procuração e convidá-lo a realizar a tentativa de conciliação dentro de um prazo a fixar peremptoriamente

Termos em que [...] se requer [...] que se digne conceder provimento ao presente recurso, i) alterando o efeito fixado ao presente recurso para suspensivo e ii), seja

anulado todo o processado a partir da junção de procuração e ordenar a realização da tentativa prévia de conciliação.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 198 a 200 dos autos, e *sic*).

Contra alegou em 7 de Abril de 2005 o Digno Procurador-Adjunto junto da Primeira Instância em nome dos quatro autores, pugnando, na sua essência, pelo manutenção do julgado, através da respectiva contra minuta assim concluída e terminada:

<<[...]

- 1.) Tanto no antigo vigência de C.P.T. Português como no actual C.P.T. de Macau, o recurso da decisão sobre o mérito da causa sempre tinha e tem efeito devolutivo;
- 2.) Mesmo que esteja numa lacuna legislativa entre estas duas legislações, não se vê que assim não deva ser entendido dada a especial natureza do processo labora e se mantenha esta prática anterior;
- 3.) Foi bem fixado pelo juiz titular o efeito devolutivo do recurso;
- 4.) A tentativa prévia de conciliação tem como finalidade de permitir às partes a procurar a resolução do litígio de forma amigável, sem necessidade de pôr em movimento toda a máquina judicial;
- 5.) A tentativa prévia de conciliação só tem sentido útil caso seja efectuada antes de citação;
- 6.) Pela própria designação "tentativa prévia de conciliação" se elucida

claramente que a utilidade da mesma se reside não na fase contenciosa do processo.

- 7.) E mesmo depois de citação, as partes podem realizar outra conciliação nos termos dos artºs 428 e 555, ambos do C.P.C. de Macau, legislação que subsidiariamente aplicável;
- 8.) Ou seja, na circunstância concreta do caso, a não realização de tentativa prévia de conciliação como a subsequente não suspensão de instância não contraria as garantias ou direito das partes;
- 9.) Se tudo voltasse a trás (com suspensão de instância e realização de tentativa prévia de conciliação), tornava-se um acto inútil e uma manobra dilatória por ter violado o princípio da limitação dos actos, previsto no artº 87 do C.P.C. de Macau.
- 10.) Mesmo que se entenda a não suspensão de instância se constitua uma omissão, tal vício é sempre dependente de arguição;
- 11.) No caso, a recorrente interveio no processo com a sua citação, mas só arguiu a nulidade depois de sentença proferida, assim, manifesto é a extemporaneidade da interposição do recurso.

Nestes termos, e pelas razões acima expostas, o recurso ora interposto pela recorrente não mereça de provimento. Devendo o mesmo recurso julgado improcedente e mantendo a sentença recorrida nos seus prescisos termos.>> (cfr. o teor de fls. 207 a 207v dos autos, e *sic*).

Subido o recurso em 21 de Abril de 2005 para este TSI com efeito meramente devolutivo como tal decidido pelo Tribunal *a quo* (cfr. o despacho de admissão do recurso lavrado a fls. 190 dos autos), e pagas em segunda via pela recorrente (em 4 de Maio de 2005) as quantias de preparos e taxa de sanção anteriormente liquidadas em menos e em falta, foi realizado o exame preliminar pelo relator que culminou na emissão do seguinte despacho (a fls. 217):

<<Do recurso interposto pela ré da sentença final de 1.^a Instância:

Trata-se de um recurso ordinário (próprio), tempestivamente requerido e alegado por quem com legitimidade e interesse processuais para o efeito, subido em tempo e de modo adequados e com efeito meramente devolutivo (e não suspensivo) (tal como observou, e bem, a parte autora ora recorrida na sua contra-alegação de recurso).

Assim sendo, aos vistos.>>.

Colhidos subsequentemente que foram os vistos dos Mm.ºs Juízes-Adjuntos, cumpre-nos agora decidir aqui do mérito do recurso *sub judice*, porquanto a questão do efeito do recurso levantada pela ré recorrente na parte inicial da sua minuta já se encontrou decidida, e bem, no acima transcrito despacho liminar do relator.

Para o efeito, é de relembrar, de antemão, os seguintes elementos coligidos dos autos, por pertinentes à solução da questão de não realização da tentativa de conciliação, nuclearmente posta pela ré como fundamento do seu recurso:

– Por ofício n.º 0101/2003-PA-(LB), de 27 de Janeiro de 2003, o Ministério Público solicitou ao Senhor Comandante da Polícia de Segurança Pública a notificação pessoal de F, G, e H, <<para comparecerem neste Ministério Público (sito ...), no **dia 10/02/2003, pelas 09:30 Horas**, a fim de procederem a à tentativa de conciliação.>> (cfr. o teor do mesmo ofício, a que alude a fls. 63 dos presentes autos, e *sic*), sendo estes indivíduos os três sócios da sociedade ora ré recorrente (cfr. o teor da certidão do respectivo registo comercial ora constante de fls. 7, emitida em 6 de Dezembro de 2002 com dados reportados até 27 de Novembro de 2002).

– Em 6 de Fevereiro de 2003, a Polícia de Segurança Pública respondeu ao Ministério Público, e na sua essência, que como de acordo com as investigações feitas, G não habitava na morada fornecida, e as direcções fornecidas relativas a F e H eram fracções autónomas não habitadas, não foi possível levar a cabo as notificações em causa (cfr. o teor do ofício de fls. 62 dos autos).

– Na petição inicial então formulada pelo Ministério Público em representação dos quatro autores, foi expressamente alegado que <<Não foi possível realizar a tentativa de conciliação organizado pelo Ministério Público por desconhecer o actual paradeiro da ré.>> (cfr. o teor do art.º 21.º da mesma peça, a fls. 5 dos autos).

– A ré acabou por ser citada em 6 de Maio de 2004 de modo pessoal nos presentes autos na pessoa do seu sócio H (cfr. a certidão policial constante de fls. 150 em cumprimento do correspondente mandado de citação a fls. 149), não tendo, porém, a mesma ré oferecido contestação nem feito juntar aos autos procuração forense no prazo de contestação (cfr. o que se pode retirar do processado de fls. 149 a 151).

– Após designada a audiência de julgamento na Primeira Instância para o dia 17 de Janeiro de 2005 mediante o correspondente despacho judicial de 21 de Junho de 2004 a fls. 152, que foi objecto de carta de notificação expedida à ré na pessoa do seu sócio acima identificado, com registo postal datado de 24 de Junho de 2004 (cfr. o processado a fls. 154 a 154v), veio a ré requerer, em 16 de Dezembro de 2004, tão-só a junção aos autos da cópia autenticada de uma procuração forense, então por ela outorgada em 12 de Maio de 2004, e assinada em seu nome por aquele mesmo sócio, a favor dos seus mandatários judiciais (cfr. o processado de fls. 160 a 163).

– Depois disso, procedeu-se na Primeira Instância à audiência inicialmente marcada, com presença inclusivamente da ré, representada para o efeito por um dos seus mandatários judiciais apontados na acima referida procuração, o qual não chegou a suscitar qualquer questão atinente à falta de realização prévia da tentativa de conciliação entre as partes agora em pleito, nem pediu a realização da conciliação judicial, sendo certo que o Mm.º Juiz que presidiu a essa audiência também não chegou a procurar, nessa sede, conciliar as partes (cfr. o que se pode alcançar do conteúdo da acta da mesma audiência, lavrada a fls. 164 a 165).

– Ulteriormente, foi proferida a sentença final condenatória em primeira instância a fls. 166 a 181v, em conformidade com a matéria de facto já dada por assente na supramencionada audiência.

Ora bem, no tocante à acima identificada questão de fundo levantada pela ré na presente lide recursória através de um conjunto das razões por ela sustentadas e já sumariadas mormente nos pontos 9 a 15 e 18 a 19 da parte das conclusões da sua alegação, realizamos que ante o acervo de dados já acima elencados, há-de naufragar o recurso.

Isto porque:

Sendo de reiterar aqui a tese, já por nós defendida no aresto de 3 de Julho de 2003, no Processo n.º 136/2003, de que a realização, sob presidência do Ministério Público, da conciliação prévia das partes de uma acção respeitante às questões emergentes de relações jurídicas de natureza laboral, ou a impossibilidade dessa realização constitui uma condição de seguimento do mesmo tipo de acção intentada contra a entidade empregadora para efectivação da responsabilidade civil desta, já foi pelo Ministério Público carreada efectivamente aos presentes autos e aquando da propositura da acção cível ora em questão, prova bastante do alegado no art.º 21.º da correspondente petição inicial, no sentido de que não foi possível realizar a tentativa de conciliação pelo Ministério Público “por desconhecer o actual paradeiro da ré” (sendo-nos seguramente certo que o que importa para esta constatação é a situação das coisas verificada até

antes da apresentação da petição desde que se tenha diligenciado realmente, como aconteceu no caso, por indagação do paradeiro da parte empregadora nos termos analogicamente aplicáveis do art.º 190.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de Macau, e já não qualquer aparecimento superveniente da mesma parte no processo civil entretanto já instaurado), o que, para nós, já equivale, em termos materialmente práticos, ao malogro *hoc sensu* da tentativa de conciliação, pelo que não se nos vislumbra de facto qualquer obstáculo para o prosseguimento da acção cível em causa na Primeira Instância.

Ademais, depois de citada de modo pessoal, a ré, desde então e até inclusivamente à data de realização da audiência de julgamento, nunca chegou a pedir a realização da tentativa de conciliação mesmo perante o Tribunal *a quo* nos termos permitidos pelo art.º 428.º, n.º 1, do mesmo Código de Processo Civil (sendo de notar que a propósito do alegado pela ré no ponto 17.º da sua minuta de recurso a fls. 194, no requerimento de junção de procuração forense então por ela formulado, não foi pedida nenhuma tentativa de conciliação judicial), pelo que não pode vir agora imputar a responsabilidade de falta de realização de conciliação judicial ao mesmo Tribunal, ao qual, aliás, nem se afigura imperativa a convocação oficiosa, a que alude o n.º 1 do art.º 428.º, das partes para o fim da tentativa de conciliação judicial (contanto que segundo o mesmo preceito processual civil, <<pode ser realizada tentativa de conciliação ..., quando ... o juiz a considere oportuna>>).

E do exposto se pode concluir congruentemente pela inexistência de violação pelo Tribunal *a quo* das normas apontadas pela ré nos pontos 16 e 17 da parte das conclusões da sua minuta de recurso, uma vez que de facto e de direito, o Tribunal *a quo* não precisou de declarar a suspensão da instância da acção cível em questão por alegada falta de realização da tentativa prévia de conciliação (i.e., não judicial), nem de convocar oficiosamente as partes para uma tentativa de conciliação judicial em sede do art.º 428.º, n.º 1, do mesmo Código de Processo Civil.

E em jeito de terminar e como uma nota à parte, nem se diga que a falta de cumprimento, por parte do Mm.º Juiz que então presidiu à audiência de julgamento na Primeira Instância, do dever de procurar conciliar as partes como tal plasmado no n.º 2 do art.º 555.º do mesmo diploma adjectivo possa fazer agora questão, porquanto a existir essa omissão, só se trata de uma mera irregularidade processual de conhecimento não oficioso (dado que a lei não declarou essa omissão como implicando nulidade, por um lado, e, por outro, a mesma omissão nunca poderia afectar o exame ou a decisão do mérito da causa – cfr. o art.º 147.º, n.º 1, do mesmo Código processual), *in casu* já sanada por não ter sido arguida tempestivamente (cfr. *maxime* o disposto no art.º 149.º do mesmo Código).

É, pois, de julgar improcedente o recurso, e sem mais outras considerações, por desnecessárias, visto que tal como já ensinara o

saudoso e insigne **PROFESSOR JOSÉ ALBERTO DOS REIS**,
“*Quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão*” (in *Código de Processo Civil anotado*, Volume V – Artigos 658.º a 720.º (Reimpressão), Coimbra Editora, Limitada, 1984, pág. 143, doutrina sensata e perspicaz essa que já vinha seguida neste TSI, nomeadamente nos arestos de 10 de Outubro de 2002 no Processo n.º 165/2002, e de 14 de Abril de 2005 no Processo n.º 80/2005.

Dest’arte, acordam em negar provimento ao recurso, com custas pela recorrente.

Macau, 9 de Junho de 2005.

Chan Kuong Seng (relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira

Lai Kin Hong